

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Adv. Dr. Luís Fernando Feola Leoncini, OAB/SP 113.806

CORRIGENDA: JUIZ DO TRABALHO GABRIEL CALVET DE ALMEIDA – Vara do Trabalho de Pederneiras

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópias do ato impugnado e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame das pretensões deduzidas. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Economus Instituto de Seguridade Social em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Gabriel Calvet de Almeida na condução do processo nº 0000391-83.2011.5.15.0144, em curso perante a Vara do Trabalho de Pederneiras, no qual o Corrigente figura como Reclamado.

Inicialmente, traça o Corrigente breve relato acerca da condenação que lhe foi imposta pelas decisões proferidas na fase de conhecimento e execução do processo em referência, que se encontrava arquivado, destacando que seu objeto foi a devolução de contribuições efetuadas pelas Reclamantes para custeio do Fundo FEAS – Fundo Economus de Assistência Social, bem como que o Reclamado, ora Corrigente, se absteresse de quaisquer cobranças ulteriores de custeio.

Sustenta que as profundas alterações no contexto econômico-financeiro e demográfico desde a condenação exigem a revisão da determinação alusiva à abstenção de cobranças de custeio, visto que o Fundo FEAS encontra-se em vias de esgotamento financeiro.

Assevera que, em vista deste panorama, ingressou perante o Juízo Corrigendo com pedido revisional, sendo que o requerimento respectivo foi indeferido conforme despacho exarado em 8/4/2022, sob o fundamento de que os pleitos deveriam ser veiculados em ação autônoma.

Argumenta que, em sendo a relação jurídica subjacente à condenação de trato continuado, os requerimentos seriam passíveis de apreciação no processo de origem, a teor do que dispõe o artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que o Juízo Corrigendo incorreu em erro de procedimento, passível de saneamento por meio da intervenção correcional.

Ressalta que em outros processos em curso perante este Regional obteve pronunciamento judicial diverso, com vista à parte contrária, o que constitui inclusive proceder coerente com o princípio da economia processual, e refere jurisprudência favorável às suas teses.

Enfatiza que, mantidas as atuais condições de acesso dos Reclamantes aos benefícios, há risco de cancelamento de seus planos de saúde.

Requer a revisão da deliberação atacada, para que haja a apreciação do pedido nos termos do artigo 505, I, do CPC, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:

(...)

*§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, **cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.**”* (sem destaque no original)

No caso vertente, o que se constata é que o Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental transcrito, pois não anexou cópia da procuração outorgada aos subscritores da medida e tampouco comprovante da publicação do despacho atacado, pelo que é de concluir que houve deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial.

Diante de um tal cenário, resta autorizado o indeferimento liminar da medida correcional, como se vê o parágrafo único, artigo 37, do RI:

*“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida **se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.**”* (sem destaque no original)

E ainda que assim não fosse, seria inadmissível a interferência censória no processo de origem, em vista da índole jurisdicional do ato impugnado, e do fato de que o Corrigente dispõe de outros meios processuais para obter o provimento que pleiteia, fora da seara censória.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de maio de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional